



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual

Autos nº 0023735-80.2019.8.16.0000

Impetrante: Ministério Público

Paciente: Willian Zanini

INFORMAÇÕES

Excelentíssimo Relator:

Em atendimento à determinação de V. Exa., relativa ao Habeas Corpus (autos nº 0023735-80.2019.8.16.0000), impetrado pelo advogado Doutor Jefferson Augusto de Paula, tendo como paciente William Zanini, trago as seguintes informações, fazendo, desde logo, a ressalva de que se trata de nosso entendimento acerca do tema, respeitadas as interpretações divergentes e, sobretudo, a plena autonomia do Tribunal de Justiça para decidir:

O impetrante busca, em apertada síntese, que seja declarada a: i) incompetência do Juízo da Comarca de Pato Branco/PR em aplicar medidas cautelares diversas da prisão a um militar estadual que praticou um crime militar; e, ii) falta de atribuição da Polícia Civil para instaurar inquérito policial, devendo ser revogada as medidas cautelares, por nulidade absoluta. Argumenta que isso se dá tendo em vista que o paciente ao, em tese, inserir informação falsa em Boletim de Ocorrência, teria incorrido no crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, do Código Penal Militar (CPM), tendo como competência para processo e julgamento a Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual do Paraná (VAJME). Ademais, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, na parte final do § 4º, do artigo 144, quem possui a atribuição de polícia judiciária militar, no caso em apreço, é a PMPR.

Nos autos do processo principal (0005015-60.2019.8.16.0131), o Ministério Público da comarca de Pato Branco/PR denunciou (#17) os acusados William Gustavo Tasca e Luciano Vieira Lemos de Oliveira como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, inciso III, e 319, *caput*, e William Zanini (ora paciente) e Marco Aurélio Baldo como incurso nas sanções do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. O juízo da Comarca Criminal de Pato Branco/PR recebeu, em 23 de maio de 2019, a denúncia com relação aos acusados William Gustavo Tasca, Luciano Vieira Lemos de Oliveira e William Zanini, tendo a rejeitado em desfavor de Marco Aurélio Baldo (#34).

Acerca do fato em si, analisando os documentos juntados aos autos, conforme narrado pelo *Parquet* na denúncia, tem-se que em 19 de abril de 2019, em Pato Branco/PR, a equipe policial-militar composta por acusados William Gustavo Tasca e Luciano Vieira Lemos de Oliveira abordou um veículo automóvel conduzido por Andrei Carpenedo, tendo como passageiros outras duas pessoas. Durante a revista





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual

veicular, foram localizados quatorze “papelotes” de cocaína. Diante disso, a equipe policial-militar deixou de adotar as medidas cabíveis para prisão em flagrante dos indivíduos e de apreender o veículo automóvel, e, na sequência, passaram a torturar Andrei Carpenedo psicologicamente, coagindo este a engolir todos os papelotes de cocaína, os quais foram ingeridos, ocasionando posteriormente a sua morte, no Hospital Policlínica, tendo sido localizados os papelotes no estômago, conforme consta nas imagens da necropsia (#7.28/32). William Zanini, em companhia de Marco Aurélio Baldo, confeccionaram o Boletim de Ocorrência Unificado nº 2019/469336, contendo informações falsas sobre o ocorrido.

Pois bem. Para melhor análise do tema, conveniente prestar alguns breves esclarecimentos.

Primeiramente, não há dúvidas quanto à competência para juízo dos crimes de homicídio praticados por militares estaduais em serviço, contra civis, é do Tribunal do Júri, por força do artigos 125, § 4º, da CRFB e 9º, § 1º, do CPM.

Todavia, o homicídio em questão, em tese, praticado por policiais militares em serviço, não deixa de ser crime militar (Art. 205 do CPM), por expressa disposição de lei.

Vejamos:

CPM. Art. 9º **Consideram-se crimes militares**, em tempo de paz:

(...)

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, **quando praticados**:(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

(...)

c) **por militar em serviço** ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar **contra** militar da reserva, ou reformado, ou **civil**; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 1996)

(...)

§ 1º **Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.** (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) (grifou-se)

A simples leitura do texto de lei, deixa claro que são considerados crimes militares os delitos previstos no CPM ou legislação extravagante, quando praticados por militares em serviço, contra civil, não importando a natureza do crime.

O que ocorre, é que no caso dos crimes dolosos contra a vida de civis, como é a hipótese do homicídio, a competência para instrução e julgamento será do Tribunal do Júri. No mesmo sentido é a norma constitucional que ressalva a competência do júri para o processamento e julgamento dos crimes militares quando a vítima for civil.

CRFB. Art. 125. (...) § 4º **Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados**, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**,



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual

cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (grifou-se)

Ademais, mister destacar que a apuração simultânea do delito de homicídio praticado por militar por autoridades policiais judiciárias civis e militares não se confunde com conflito de competência. Sabe-se que a competência é o limite da jurisdição. Sendo assim, a competência tem como pressuposto a atividade jurisdicional, privativa do Poder Judiciário. Desta forma, a autoridade policial civil ou militar é incapaz de exercer qualquer ato de jurisdição.

Há equívoco quando se fala em incompetência desta ou daquela polícia judiciária, pois o que ocorre é um mero conflito de atribuições. A norma constitucional ou infraconstitucional, em nenhum momento, arrasta a atribuição de investigação de crime militar para a polícia civil.

Muito pelo contrário, **a nossa lei maior vedou expressamente às polícias civis, a apuração de infrações penais militares**, cuja regra transcrevo em acentuado destaque.

CRFB. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 4º **Às polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, **incumbem**, ressalvada a competência da União, **as funções** de polícia judiciária e a **apuração de infrações penais, exceto as militares**. (grifou-se)

Há, portanto, **expressa vedação constitucional de investigação de crimes militares pela Polícia Civil**. Mal comparando, seria o mesmo que um Juiz de Direito que venha a cometer um crime ser investigado, processado e julgado perante a Justiça Federal, ou vice versa.

O homicídio é um crime previsto tanto no CPM (art. 205), como no Código Penal comum (art. 121).

Com as devidas vênias pela insistência, consigno mais uma vez que os crimes previstos no Código Penal Militar "*e os previstos na legislação penal comum*", quando praticados por militares em serviço contra civis, são crimes militares (art. 9º, II, "c", do CPM).

Tratando-se de crime militar, ainda que a competência para processamento e julgamento seja da Justiça Comum, há necessidade de instauração de inquérito policial militar, obviamente, pela Polícia Militar.

Dispõe os artigos 8º e 9º do Código de Processo Penal Militar (CPPM):



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual

Art. 8º **Compete à polícia judiciária militar:**

a) **apurar os crimes militares**, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

(...)

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Demais disso, tem-se que o art. 82, § 2º, do CPPM é de clareza substancial quanto à indispensabilidade de instauração de Inquérito Policial **Militar** para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil.

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

(...)

§ 2º **Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.** (grifou-se)

Portanto, existe disposição expressa no sentido de que os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civis, serão apurados mediante Inquérito Policial Militar, que deverá ser encaminhado à Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual, onde, havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida de civil, será feita a remessa às varas comuns competentes.

A discussão acerca da apuração dos crimes dolosos praticados por militares estaduais contra civis, por intermédio de inquérito policial militar, chegou ao Supremo Tribunal Federal através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1494 MC/DF) interposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil.

Os Delegados de Polícia alegavam, na supracitada demanda, em termos gerais, que o § 2º, do artigo 82, do CPPM, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.299/96, afrontaria o texto constitucional, posto que determinava o procedimento do inquérito policial militar para apuração dos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, para posterior ação penal perante a Justiça Comum.

Inobstante os argumentos expostos, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que compete, efetivamente à Polícia Militar, a investigação dos crimes dolosos contra a vida de civis por intermédio de inquérito policial militar, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. (STF, ADI 1494 MC/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, J. 09.04.1997). (destacou-se)





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual

Ainda que por maioria de votos, tem-se que a corte constitucional afirmou categoricamente que é correta a instauração de IPM para apuração de crimes dolosos contra a vida de civis.

O Tribunal de Justiça do Paraná caminhou no mesmo sentido, conforme recentíssimo precedente colacionado na própria petição inicial:

HABEAS CORPUS CRIME - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A DUPLICIDADE DE INQUÉRITO INSTAURADO, MILITAR E CIVIL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLÍCIA CIVIL - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. (TJPR - 1ª C.Criminal - 0016048-86.2018.8.16.0000 - Maringá-PR - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - 23.08.2018) (destacou-se)

Parece evidente que os legisladores constitucional e infraconstitucional consagraram o entendimento de que os crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares estaduais em serviço, devem ser apurados mediante Inquérito Policial Militar, conduzidos pela Polícia Militar.

O filtro da Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual é outro ponto imprescindível. Nos termos de recentíssima jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, certo que este Juízo é competente para análise da eventual existência de crime, militar ou não, podendo, inclusive, desde logo determinar o arquivamento, caso ausentes indícios de prática criminosa ou presente manifesta causa excludente da ilicitude.

POLICIAL MILITAR - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DE DIREITO QUE INDEFERIU O PEDIDO PARA ENCAMINHAMENTO DO FEITO À VARA DO JÚRI - EXAME EFETUADO PELA JUSTIÇA MILITAR QUE RECONHECEU INEXISTIR CRIME MILITAR DOLOSO COMETIDO CONTRA A VIDA DE CIVIL RECURSO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. A Justiça Militar é competente para efetuar a análise prévia do cometimento de crime apurado pela polícia judiciária militar. Legislação que prevê o encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri apenas quando do reconhecimento da existência de crime militar doloso praticado contra a vida de civil. Exame efetuado pela Justiça Militar que verificou a existência de excludentes de ilicitude. Legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. O controle externo exercido pelo Ministério Público sobre a atividade policial não é afetado pela referida decisão. Os embargos infringentes foram desprovidos. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da CF, aponta-se violação ao art. 129, I, da CF. Alega-se que o acórdão recorrido, ao manter a decisão do Juiz Militar (que determinou o arquivamento do inquérito militar e indeferiu pedido de envio dos autos à Justiça Comum), violou a função institucional do Ministério Público de promover, privativamente, a ação penal pública, interferindo, assim, indevidamente na opinio delicti do Parquet, único órgão competente para requerer o arquivamento do inquérito policial. Busca-se o provimento do recurso a fim de que seja determinado o encaminhamento do inquérito policial militar à Justiça Comum para que os recorridos, todos militares, sejam processados e julgados perante o Tribunal do Júri pela prática de crime doloso contra vida de civil. É o relatório. A irresignação não merece prosperar. Verifico que o Tribunal a quo decidiu a um só tempo que: a) a Justiça Militar estadual é competente pra exercer um juízo prévio acerca da configuração ou não de crime doloso praticado por militar contra a vida de civil e, na hipótese de exercer juízo positivo (ou seja, entender que houve prática de crime doloso contra a vida de civil), encaminhar os autos ao Tribunal do Júri e b) o Juiz Militar, após





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual

concluir que não houve crime doloso, poderá determinar o arquivamento do inquérito policial militar, independente de haver requerimento do Ministério Público nesse sentido. Observo, inicialmente, que o recorrente impugna somente o segunda matéria assentada no acórdão recorrido, arguindo que o arquivamento indireto implicou violação às atribuições constitucionais do Ministério Público. O Tribunal, por sua vez, analisou a questão nestes termos: "No que diz respeito especificamente ao arquivamento do inquérito policial militar sem requerimento do Ministério Público, configurando-se aí o denominado "arquivamento indireto" e/ou "arquivamento de ofício", a posição sustentada pelo Juiz de Direito da 1ª Auditoria Militar no ato jurisdicional atacado mostra-se suficientemente fundamentada, conforme pode ser verificado mais especificamente às fls. 638/641 e 705v/708v dos autos, não merecendo qualquer reparo, se mostrando inaplicável ao caso tanto o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal quanto o previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal Militar." Como se vê, o Tribunal decidiu pela inaplicabilidade do art. 28 CPP e do art. 397 do CPPM ao caso, refutando a tese da acusação, que defendia a impossibilidade de o Juiz proceder ao arquivamento indireto, com base na aplicação analógica dos referidos dispositivos. Desse modo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame da legislação aplicada à espécie (CPP e CPPM), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a configuração de ofensa reflexa à CF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2018. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

(RE 1146235, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/12/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 18/12/2018 PUBLIC **19/12/2018**)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - SEGUIMENTO - NEGATIVA. 1. Eis a síntese do acórdão recorrido: POLICIAIS MILITARES - HOMICÍDIO PERPETRADO CONTRA CIVIL - ARQUIVAMENTO INDIRETO - RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR NOS TERMOS DA LEI 9.299/96 E REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA COMUM - RECURSO NÃO PROVIDO. Policiais militares, agindo amparados pelo manto da excludente de ilicitude (legítima defesa), envolveram-se em ocorrência com evento morte de civil. As respeitáveis argumentações da D. Promotoria não procedem, pois, **em que pese a Lei nº 9.299/1996 ter excluído da Justiça Militar a competência para processar e julgar os delitos dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço ou atuando em razão da função, contra civis, a competência pré-processual da Justiça Castrense para analisar a excludente de ilicitude e o arquivamento já foi objeto de exaustivo estudo tanto pela 1ª Câmara, como pelo Pleno deste E. Tribunal. Ademais, este posicionamento também é adotado pelo STF e, saliente-se que o Promotor de Justiça, que aqui atua tem a mesma formação e capacitação para enfrentar a questão que o Promotor do Tribunal do Júri.** 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Colho do acórdão recorrido os seguintes trechos: [...] Em sua manifestação inicial de fls. 166, a I. Representante do Ministério Público descreveu os fatos e sinalizou tratar-se, em tese, de crime doloso contra a vida de civil praticado por militares, com eventual presença das excludentes de ilicitude, mas, arguiu, nos termos dos arts. 398 e 146, ambos do CPPM, a incompetência da Justiça Militar e requereu a remessa dos autos à Vara do Tribunal do Júri com atribuição para a apuração dos fatos, com fulcro no art. 82, § 2º, do mesmo estatuto processual. Com efeito, o pleito ministerial baseia-se na Lei 9.299, de 1996, a qual, concomitante ao § 4º, do art. 125, da Constituição Federal, alterado pela Emenda nº 45, excluíram da Justiça Militar a competência para processar e julgar os delitos dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis. Entretanto, a ia Câmara deste E. Tribunal confirmou a competência da



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual

Justiça Castrense para todos os atos pré - processuais que envolvam o inquérito relacionado ao tema, dentre eles o arquivamento quando presente a excludente de ilicitude. [...] O caso dos autos contém provas irrefutáveis da licitude da conduta praticada pelos militares envolvidos sendo, portanto, impossível determinar a presença do dolo capaz de transferir a competência para a Justiça Comum. Desta feita, correta a hipótese de arquivamento indireto, não sendo possível a remessa do feito à autoridade ministerial conforme estabelece o artigo 397, "caput", do CPPM e como pleiteia o recorrente. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. A mercê de articulação sobre a violência à Carta da Republica, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. No mais, a óptica adotada pelo Pleno na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.494, relatada pelo ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da justiça de 18 de junho de 2001, é de que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9.299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. 3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 15 de março de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(STF - RE: 1192931 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/03/2019, Data de Publicação: DJe-055 21/03/2019)

No mesmo sentido, julgado também recente do Superior Tribunal de Justiça bem esclarece:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR HOMICÍDIO. EXCLUDENTES DA ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL RECONHECIDAS PELO JUÍZO SUSCITANTE E SUSCITADO. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO À PRISÃO, APÓS PRATICAR UM ROUBO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO QUE NÃO AFASTA O DISPOSTO NO ART. 9.º, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.299/96 tenham excluiu do rol dos crimes militares o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, competindo à Justiça Comum o julgamento do referido delito, evidencia-se no caso a competência da Justiça Castrense. 2. Não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na conduta praticada. Tanto é assim, que os Juízos Suscitante e Suscitado decidiram pelo arquivamento do inquérito policial, ao reconhecer que os Policiais Militares agiram resguardados pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. 3. Inexistindo animus necandi na conduta investigada, praticada por militares em serviço, no exercício da função típica, evidencia-se a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 9.º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no CC: 133875 SP 2014/0115118-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/08/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2014)

Também o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo acompanhou o mesmo entendimento:

POLICIAL MILITAR – Recurso em Sentido Estrito – Apelo ministerial requerendo o envio dos autos do IPM à Justiça Comum nos termos do § 2º do art. 82 do CPPM – Exame efetuado pela Justiça Militar que reconheceu inexistir crime militar doloso cometido contra a vida de civil – Legislação que prevê o encaminhamento dos autos apenas quando do reconhecimento da existência de crime – Decisão proferida pela Justiça Militar no pleno exercício da sua



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual

competência – Controle exercido pelo Ministério Público sobre a atividade policial que não é afetado pela referida decisão – Recurso que não comporta provimento.
(TJMSP – RESE 1.021/12. 1ª Câmara. Rel. Des. Fernando Pereira. J. 15.05.2012).

Inclusive, extrai-se do corpo do citado acórdão que:

“Se a Justiça Militar não tivesse a competência para realizar o exame atinente ao reconhecimento ou não da existência de crime militar doloso contra a vida de civil e, na verificação da sua existência, para encaminhar os autos à Justiça Comum, não haveria qualquer sentido na lei determinar que os fatos fossem apurados por meio de um inquérito policial militar e que este fosse direcionado por primeiro à Justiça Militar.”

Em breve síntese, uma vez praticado fato que, em tese, se amolde ao conceito de crime militar, praticado por policial militar ou bombeiro militar, deve a investigação transcorrer *exclusivamente* através de Inquérito Policial Militar (sem prejuízo de procedimento investigatório através de Promotorias Especializadas, pois o Ministério Público, de caráter uno, tem atribuição para investigar e denunciar crimes militares), a ser remetido, posteriormente, à Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual, que, então, diante de indícios de prática de crime doloso contra civil, os remeterá à Vara com competência para processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida, já promovida eventual separação de processos quanto a determinados crimes militares que possam ter sido cometidos em concurso.

No caso em apreço, salvo melhor compreensão e respeitada integralmente a plena liberdade deste Tribunal para decidir conforme sua melhor e abalizada compreensão, o inquérito policial ora questionado não tem base legal; ao réves, esbarra em expressa proibição constitucional, pois como visto, o art. 82, § 2º, do CPPM, dispõe taxativamente que o IPM que apura homicídio contra a vida de civil, deve ser encaminhado pela Justiça Militar à Justiça Comum, o que não foi feito, tendo o feito transcorrido exclusivamente entre a Polícia Civil e a Justiça Comum.

Salvo melhor convencimento de superior instância, em nossa avaliação, é incorreto concluir que os acusados, ao tempo da prática dos fatos, não estavam em atividade e, portanto, não estariam sujeitos à jurisdição militar estadual.

Para fixação da competência, é necessário que se verifique se a notícia crime, em tese, pode ser considerada crime militar.

Nesta linha de raciocínio, importante consignar que os acusados eram militares estaduais em situação de atividade, ou seja, da ativa, estando, inclusive, em serviço no dia dos fatos.

Conforme artigo 9º inciso II, alínea “c”, do CPM, como visto acima, consideram-se crimes militares em tempo de paz, os delitos previstos no CPM e os previstos na legislação penal extravagante, quando praticados por militar em serviço contra civil,



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual

bem como, os praticados por militar em situação de atividade contra a ordem administrativa militar.

No caso em apreço, os outros crimes constantes na denúncia, quais sejam de prevaricação (artigo 319) e falsidade ideológica (art. 299) estão previstos no CPM, sendo considerados crimes contra a Administração Militar (Títulos XI) e Fé Pública (Título X), respectivamente.

Na data descrita na denúncia articulada pelo membro do Ministério Público da comarca de Pato Branco/PR, os réus eram Militares Estaduais da Ativa, portanto, em situação de atividade, bem como, estavam devidamente escalados em serviço.

Sendo assim, é de se admitir que a conduta imputada aos réus, em tese, configura crime militar em tempo de paz.

Dispõe o artigo 125 § 4º da Carta Magna que compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei, ressalvada apenas a competência do júri quando a vítima for civil. O artigo 82 do CPPM é categórico no sentido de que o foro militar é especial. Já o artigo 6º do CPPM estende a aplicação das normas processuais militares à Justiça Militar Estadual.

Considerando os bens jurídicos tutelados, em nossa opinião, o conflito aparente das normas de competência deve ser resolvido para contemplar os princípios da moralidade e impessoalidade da administração pública em geral, assim como, os princípios da hierarquia e disciplina da administração pública militar em especial.

Ante o exposto, salvo melhor juízo de Vossa Excelência e desta Colenda Câmara Criminal, entendemos haver nulidade absoluta do Inquérito Policial e, conseqüentemente, da ação penal em trâmite, devendo ocorrer o trancamento, a fim de que os fatos sejam investigados através de Inquérito Policial Militar e, eventualmente, após o devido processo legal, remetidos na parte pertinente à Vara do Tribunal do Júri Competente.

Era o que me cumpria informar, colocando-me à disposição para qualquer esclarecimento complementar.

Aproveito o ensejo para manifestar meus protestos de estima e consideração.

Curitiba, 28 de maio de 2019.

SERGIO BERNARDINETTI
Juiz de Direito Substituto

